



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.626 - RJ (2010/0131068-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA FREIRE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ALFREDO RICARDO RIBEIRO LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INFORMAÇÕES DANDO CONTA DA INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. ADVOGADO FALECIDO ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. O pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, nos moldes em que formulado na presente impetração, é inviável de ser apreciado em sede de *habeas corpus*, dada a estreiteza da via mandamental, que exige a configuração de constrangimento ilegal manifesto, hipótese inócurrenente no caso, mormente porque as alegações trazidas pelo impetrante contrariam as premissas fáticas firmadas no acórdão impugnado, e qualquer providência no sentido de aferir a efetiva data do cometimento do delito, implicaria a necessária desconstituição de tais premissas, o que já seria inviável nesta instância especial.

2. Sendo a defesa patrocinada por advogado constituído, a intimação deve ser feita por meio da imprensa oficial, a teor do que dispõe o art. 392 do CPP. A intimação pessoal é prerrogativa deferida apenas a defensores públicos ou dativos.

3. No caso dos autos, segundo informações prestadas pela Corte estadual, o advogado constituído foi regularmente intimado por meio de publicação no Diário Oficial, não havendo falar em cerceamento de defesa.

4. Todavia, embora tenha havido a intimação do defensor constituído pelo paciente, para a realização do julgamento de seu recurso de apelação, tal intimação se revela inválida, haja vista o falecimento de seu patrono, na data de 26.7.2007, e a intimação para o julgamento da apelação criminal do paciente foi publicada em 15.5.2009, quase dois anos após o óbito do defensor constituído.

5. Impetração parcialmente conhecida, e nessa extensão, concedida a ordem de *habeas corpus*, para anular, em relação ao ora paciente, o acórdão proferido no recurso de apelação do qual se cuida, determinando que seja renovado o julgamento com a prévia e regular intimação do defensor constituído.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta extensão, a conceder, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.626 - RJ (2010/0131068-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALFREDO RICARDO RIBEIRO LIMA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deu parcial provimento à apelação lá interposta apenas para declarar extinta a punibilidade dos réus, quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Dessume-se dos autos que o paciente fora condenado pela prática das condutas delituosas inculpidas no art. 312, *caput*, c/c art. 71, em concurso material com o art. 288, todos do Código Penal brasileiro, sendo-lhe fixadas as penas de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, sendo decretada, de plano, a prescrição da pena referente ao delito do art. 288 do CP, remanescendo a pena do crime de peculato, arbitrada em 6 (seis) anos de reclusão, em razão do acréscimo pela continuidade delitiva, e pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa.

Alega o impetrante, em síntese, que *"tendo a pena-base do crime descrito no art. 312 do Código Penal (peculato) sido fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, dita pena restou prescrita, à vista do lapso temporal superior a 8 (oito) anos da época ao recebimento da denúncia, a teor do disposto nos art. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal."*(e-fls. 1)

Para tanto, sustenta que a prática delitiva teria perdurado entre os meses de outubro de 1992 e março de 1993, e que o recebimento da denúncia se deu no dia 8.3.2001.

Aponta a ausência de intimação do advogado do paciente para o julgamento do recurso de apelação, salientando que o patrono constituído pela defesa faleceu em 25.7.2007, e a realização da sessão de julgamento do apelo se deu na data de 27.5.2009.

Requeru, liminarmente, que fosse concedido ao paciente o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ* e, no mérito, o reconhecimento da prescrição.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar às e-fls. 105.

As informações solicitadas foram prestadas pelo Tribunal de origem às e-fls. 118/174.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 177/183, opinou pela denegação da ordem, asseverando que os fatos atribuídos ao paciente ocorreram entre o mês de outubro de 1992 até o dia 22.3.1993. E sendo recebida a denúncia em 8.3.2001, não se teria implementado o lapso prescricional de 8 (oito) anos.

Por meio da petição acostada aos autos às e-fls. 193/194, o impetrante formulou pedido de reconsideração, aduzindo que o ora paciente, Carlos Augusto Ribeiro de Azevedo, encontra-se na mesma situação processual que outros corréus Luiz Cláudio Vieira Ribeiro e Sérgio Espinoza Fiúza, os quais teriam sido beneficiados por ordem concedida nesta Corte, que anulou o processo original e determinou sua soltura para que pudessem aguardar em liberdade o novo julgamento dos recursos de apelação.

Pediu, assim, a extensão dos efeitos da decisão proferida.

Diante da dúvida surgida quanto à narrativa apresentada, haja vista a ausência de documentos que comprovassem o alegado, solicitou-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais foram prestadas às e-fls. 205/207 e 209/210.

Os esclarecimentos prestados pelo Tribunal de origem deram conta que o patrocínio do paciente se deu por advogado devidamente constituído nos autos, razão pela qual foi indeferido o pedido de reconsideração, às e-fls. 212/213.

Às e-fls. 218/222 e 225/226, o impetrante noticia a prolação de sentenças pelo Juízo de Execuções Penais, declarando extinta a punibilidade de corréus da mesma ação penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Era o que tinha a relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.626 - RJ (2010/0131068-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, quanto à alegada prescrição, a irresignação não merece conhecimento.

Como registrado no sumário, o paciente, juntamente com sete dos denunciados, foram condenados às penas de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, pela prática das condutas delituosas descritas no art. 312, *caput*, na forma do art. 71, e em concurso material com o art. 288, todos do Código Penal brasileiro.

Declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito de formação de quadrilha, remanesceu a pena de 6 (seis) anos de reclusão, pelo delito de peculato, resultante da pena base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, aumentada da metade em razão da continuidade delitiva, fração esta que, contudo, não integra a pena para efeitos de contagem de prazos prescricionais, conforme orienta a Súmula 497/STF.

Assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva se operaria em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.

Todavia, o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, nos moldes em que formulado na presente impetração, é inviável de ser apreciado em sede de *habeas corpus*, dada a estreiteza da via mandamental, que exige a configuração de constrangimento ilegal manifesto, hipótese inócurrenente no caso, mormente porque as alegações trazidas pelo impetrante contrariam as premissas firmadas no acórdão impugnado.

Isso porque a tese proposta na impetração diz com a prática do fato delituoso de peculato com início no mês de outubro de 1992, enquanto o aresto impugnado considerou que a perpetração do delito teria se prolongado até o mês de março de 1993, sugerindo sua extensão até o mês de maio daquele ano, muito embora não se especifique data certa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se infere do excerto tirado do aresto recorrido, *verbis*:

"No que concerne à materialidade do crime de peculato, tem-se que a farta documentação acostada ao autos demonstra a apropriação e o desvio indevidos de valores públicos em detrimento do patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social, através de autorizações de pagamento de benefícios falsas.

Dos documentos acostados aos autos, merecem destaque os IPL nº 104/94, 106/94 e 109/94, em que se verifica que os cupons originais de Autorização de Pagamento de Benefícios utilizados na Agência do BANERJ de Campos foram relacionados como irregulares pela DATAPREV, por apresentarem seu dígito de controle inválido (fls. 12/47 do IPL 104/94, fls. 13/43 do IPL nº 106/94 e fls. 13/32 do IPL nº 109/94), configurando o desfalque de Cr\$ 1.349.535.600,00, referente aos meses de novembro de 1992 e fevereiro, março e maio de 1993 (fls. 52/53 do IPL nº 104/94), de Cr\$ 226.309.188,00 referente aos meses de junho a outubro de 1992 (fls. 47 e 57 do IPL nº 106/94) e de Cr\$ 492.530.770,00, referente aos meses de outubro e novembro de 1992 (fls. 36/38 e 40 do IPL nº 109/94); os IPL nº 103/94 e 107/94, dos quais se apreende que os cupons originais de Autorização de Pagamento de Benefícios utilizados na Agência do BANERJ de São Fidelis acostados ao IPL nº 103/94 (apenso I) e ao IPL nº 107/94 (apensos I e II) foram relacionados pela DATAPREV às fls. 13/36 di IPL nº 103/94 e fls. 14/89 do IPL nº 107/94 como sendo irregulares por oposição de dígito verificador inválido, sendo estimado o prejuízo causado à autarquia nos meses de janeiro a fevereiro da ordem de Cr\$ 1.174.771.000,00 (fls. 39 do IPL nº 103/94), e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, de Cr\$ 4.021.528.000,00 (fls. 94 do IPL nº 107/94), e, ainda, o IPL nº 105/94, onde consta que todos os cupons originais de Autorização de Pagamento de Benefícios egressos da Agência do BANERJ de Goytacazes constam das relações apresentadas pela DATAPREV contendo as Autorizações de Pagamento de Benefício (APB's) com dígito de controle inválido, apresentando irregularidades (fls. 14/62 do IPL 105/94 e fls. 57/131 de seu Apenso IV), estimando o prejuízo da autarquia em Cr\$ 2.266.673.000,00, referentes aos meses de dezembro de 1992 a março de 1993 (fls. 67 do IPL nº 105/94)." (e-fls. 81/82)

Nesse mesmo sentido se manifestou o Ministério Público Federal, mediante o parecer ofertado às e-fls, 177/183, no qual reafirmou a cessação da prática do delito na data de 22.3.1993, conforme a tabela constante da sentença condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante às e-fls. 52.

Assentada a sentença e o aresto em tais termos, deduz-se que qualquer providência no sentido de aferir a efetiva data do cometimento do delito, implicaria a necessária desconstituição de premissa fática firmada nas instâncias ordinárias, o que já seria inviável nesta instância especial.

Não obstante, sendo o *habeas corpus* uma via estreita, onde não é possível uma incursão mais detida na matéria probatória, é necessário que o impetrante apresente, desde logo, elementos que possam demonstrar seu direito. Definitivamente não foi o que aconteceu na vertente hipótese.

De mais a mais, questão desse jaez demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

Nessa esteira de entendimento:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ART. 168, § 1º, III, DO CP. MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME. PRESCRIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

1. Noticiam os autos que o paciente, na condição de advogado, teria recebido valor resultante do êxito em demanda judicial, deixando de repassar a importância a seu cliente, usando-a como se fosse sua.

2. No presente writ, busca o impetrante/paciente discutir o momento consumativo do crime de apropriação indébita para ver reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva, afirmando que o delito teria ocorrido em 28/8/01, ou seja, na data em que recebeu a quantia devida a seu cliente, e não em 25/2/05, conforme consta na denúncia e na sentença condenatória.

3. É sabido que o delito em questão se consuma no momento em que o possuidor ou detentor toma para si a coisa alheia, deixando de restituí-la ao seu legítimo proprietário.

4. Ora, o paciente, na qualidade de advogado, detinha poderes para, em nome de seu cliente, receber os valores devidos pela empresa condenada na demanda judicial, porquanto, na data do efetivo pagamento, a posse ainda era legítima.

5. Dessarte, não existem elementos suficientes nos autos a justificar a pretensão do paciente, sendo certo também que a via eleita não é adequada para dirimir eventual controvérsia sobre a data exata da consumação do delito, notadamente se a questão demandar a incursão no conjunto fático-probatórios dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como na hipótese vertente.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 140.752/MG, de minha relatoria, DJe 3/11/2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N.

11.343/2006. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

EXIGÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Para desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, providência descabida em habeas corpus.

5. Ordem denegada.

(HC 136.334/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 17/10/2011)

Em conclusão, a via do *habeas corpus* não é adequada para dirimir eventual controvérsia sobre a data exata da consumação do delito, notadamente se a questão demandar a incursão no conjunto fático-probatórios dos autos, como na hipótese vertente.

Nada impede, contudo, que o mesmo pedido seja formulado perante o Juízo das Execuções Penais, que poderá, mediante o apurado exame das provas dos autos que nesta via não se permite, avaliar com precisão as datas das práticas delituosas pelo qual foi condenado o paciente, e se for o caso, declarar, de plano, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Portanto, nesse ponto, a impetração não enseja conhecimento.

No que mais se alega, pretende-se o reconhecimento de nulidade do acórdão confirmatório da condenação, concernente à suposta ausência de intimação do advogado do paciente para a sessão de julgamento do recurso de apelação, que se realizou no dia 3.7.2009, em vista do adiamento na sessão agendada para o dia 27.5.2009.

Como já mencionado no sumário, os esclarecimentos prestados pelo Tribunal de origem dão conta que o patrocínio do paciente se deu por advogado devidamente constituído nos autos, constando, ainda, que a pauta de julgamento foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada no Diário da Justiça de 15.5.2009, sendo adiado o julgamento do feito para a sessão seguinte.

Todavia, denota-se das razões deduzidas na inicial da impetração, bem como da certidão de óbito acostada aos autos, e-fls. 98, que o advogado em nome do qual foi publicada a intimação para a sessão de julgamento do recurso do paciente, Dr. José Geraldo Assade, faleceu na data de 26.7.2007, quase dois anos antes da realização da aludida sessão de julgamento.

Diante de tal constatação, determinei que fosse novamente oficiado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que informasse se a representação do ora paciente era exercida exclusivamente pelo mencionado advogado, nos autos da ação penal em referência.

As requeridas informações foram prestadas às e-fls. 229/230, indicando que "o paciente ALFREDO RICARDO RIBEIRO LIMA teve, em sua defesa nos autos da ação penal em referência, os seguintes advogados: [1] Dra. ELIETE BARRETO ALVES (OAB/RJ nº 39.100), nomeada como defensora dativa em favor do acusado Alfredo Ricardo Ribeiro Lima, em audiência de interrogatório, realizada em 21/03/2001; [2] Dr. JOSÉ GERALDO ASSADE (OAB/RJ nº 5447), constituído pelo referido acusado para atuar em sua defesa, a partir de 26/03/2001 (apresentação de defesa preliminar), tendo permanecido até 13.08.2010, e, [3] Dr. MARCELO DA SILVA FREIRE (OAB/RJ nº 82.404), que a partir de 13/08/2010 passou a peticionar nos autos da ação penal em favor do referido acusado."

Em ofício complementar, acostado aos autos às e-fls. 236/238, o Tribunal *a quo* ainda informa não constar naqueles autos, notícia de óbito nem substabelecimento do advogado Dr. José Geraldo Assade, sendo certo que a última petição protocolada no processo pelo referido defensor data de 5.5.2005.

Assim delineada a controvérsia, imperiosa é a conclusão de que, muito embora tenha havido a intimação do defensor constituído pelo paciente, para a realização do julgamento de seu recurso de apelação, tal intimação se revela inválida, haja vista o falecimento do patrono, na data de 26.7.2007, pois a intimação para o julgamento da apelação criminal do paciente foi publicada em 15.5.2009, quase dois anos após o óbito do defensor constituído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a falta de intimação válida do defensor constituído, para a sessão de julgamento da apelação.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS QUE NAO CORRESPONDE À VERDADE. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 431/STF. ORDEM CONCEDIDA.

I. A teor do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do advogado que patrocina a defesa do réu, não sendo este defensor público ou dativo, para a sessão de julgamento do recurso de apelação, deve ser realizada por meio de publicação na imprensa oficial.

II. Evidenciado que, apesar de constar nos autos certidão de que a inclusão do apelo em pauta foi publicada no Diário de Justiça do dia 05/04/2010, não se extrai do referido documento qualquer referência ao processo, resta configurada a ocorrência de nulidade. Incidência da Súmula n.º 431/STF.

III. Impedidas a apresentação de memoriais, bem como a sustentação oral no feito, restam configurados prejuízos à ampla defesa.

IV Deve ser anulado o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, com a devida observância da prévia intimação do advogado constituído pelo paciente para patrocinar sua defesa, via imprensa oficial.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 190.681/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 29/4/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO JULGADA. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. EQUÍVOCO DO JUÍZO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a apelação foi cadastrada em nome de causídico diverso do constituído pelo paciente, não sendo a Defesa intimada para o julgamento do recurso, tampouco cientificada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo acórdão, certificando-se o trânsito em julgado, por equívoco.

2. "É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus" (Súmula nº 431/STF).

3. Embora a Defesa só pretenda a anulação da certidão de trânsito em julgado, urge reconhecer, de ofício, a nulidade do julgamento do recurso de apelação, ante a incorreta publicação da respectiva pauta, em atenção ao princípio da ampla defesa.

4. Ordem concedida, inclusive de ofício, para anular o julgamento da apelação determinando a sua renovação, observada a prévia intimação do correto defensor do paciente.

(HC 92.988/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/9/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação do advogado constituído pelo réu, da pauta da sessão de julgamento da apelação criminal, constitui nulidade absoluta, uma vez que subtraído o direito da Defesa de sustentar oralmente suas razões.

2. Na hipótese, é nítida a ocorrência de cerceamento de defesa, já que a intimação, por meio da imprensa oficial, ocorreu apenas no nome de advogado que não mais patrocinava a Defesa do Paciente.

2. Ordem concedida, para anular o julgamento do recurso de apelação n.º 990.08.016106-7, realizado pela Décima Primeira Câmara Criminal "D" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que se proceda à realização de novo julgamento, com a prévia intimação do defensor constituído pelo Paciente.

(HC 146.415/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 17/5/2010)

Assim, exsurge imperioso o reconhecimento da nulidade absoluta do acórdão que confirmou a condenação.

Ante o exposto, conheço em parte da impetração, e nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedo a ordem de *habeas corpus*, para anular, em relação ao ora paciente, o acórdão proferido no recurso de apelação do qual se cuida, determinando que seja renovado o julgamento com a prévia e regular intimação do defensor constituído.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0131068-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.626 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199351030707976 9300707973

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA FREIRE

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : ALFREDO RICARDO RIBEIRO LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a concedeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.